

Acórdão: 16.477/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108387-32
Impugnante: Pajeú Mineração Ltda
Proc. S. Passivo: Raimundo Rufino Leal
PTA/AI: 01.000140595-91
Inscr. Estadual: 027.831333.00-97
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO. Constatado saídas de mercadorias (blocos de granito) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido nas operações irregulares de blocos de granitos remetidos com fins específicos de exportação, no período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2001, pois não foram comprovadas as efetivas saídas do território brasileiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 357 a 367, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 761 a 776.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 780 a 781, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 782 a 791.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 820 a 835, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, a reformulação por ela proposta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Fisco capitulou, no campo infringência, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 266, do RICMS/96, quando o correto seria citar que tais dispositivos encontram-se no Anexo IX do RICMS/96.

Este equívoco, entretanto, não prejudica o feito face à perfeita capitulação da infringência com base na Lei 6763/75 e uma vez que o contribuinte demonstrou perfeito entendimento da infração que se lhe atribuía.

Destarte, consoante o disposto no artigo 60, da CLTA/MG, as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a descaracterização das operações de exportação indireta noticiadas nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cujas mercadorias foram remetidas pela Impugnante com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS.

Segundo o Fisco, a Autuada não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que o levou a considerar irregulares as remessas ao abrigo da não incidência e exigir ICMS e MR.

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equipararam-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação e atendidos alguns requisitos.

Entendem-se como tais as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

A não-incidência do imposto neste caso está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, §1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Despacho Aduaneiro de Exportação é o procedimento fiscal - artigos 438 e 443 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.85 - mediante o qual se processa o desembaraço da mercadoria ao exterior, seja ela exportada a título definitivo ou não . Ele se inicia no momento em que o exportador, já com seu Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Exportação (RE) deferido, faz - via SISCOMEX - a Declaração para Despacho Aduaneiro - DDE, junto à Secretaria da Receita Federal.

Nessa fase, as mercadorias devem estar à disposição da Secretaria da Receita Federal (normalmente, em Recinto Alfandegado).

Os documentos, apresentados pelo exportador ou seu representante legal, são conferidos com os dados constantes do RE. A critério da fiscalização da Receita Federal, pode ser realizada, também, uma verificação física da mercadoria e, caso concluídos os estágios anteriores sem que ocorra qualquer exigência, tem início o processo de despacho, com a conseqüente autorização para trânsito, embarque ou transposição de fronteira.

O ato final do despacho aduaneiro é a "averbação", que consiste na confirmação, por parte da fiscalização, do embarque ou transposição de fronteira da mercadoria.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, §3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, temos que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96.

Em especial, cite-se o artigo 262 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer o fechamento dos dados para fins de controle do Fisco.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento "Memorando-Exportação", tratado no Artigo 263 do mesmo diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

Na exportação indireta, a remessa somente poderá ocorrer por conta e ordem da comercial exportadora, ou seja, a mercadoria deverá sair do produtor-vendedor diretamente para o porto de embarque e por conta e ordem da trading company ou comercial exportadora. Neste caso a mercadoria não pode ter entrada física no estabelecimento da comercial exportadora compondo seus estoques, ao contrário, deverá ser descarregada diretamente no porto ou aeroporto de saída, senão, traduziria-se em venda interestadual, com incidência do ICMS, ainda que exista a intenção de futuramente ser exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O memorando exportação nº 642 (fls. 199) informa que os blocos de granito nº 399, 400, 404, 411, 423, 430 e 439, remetidos pelas notas fiscais nº 618, 619 e 620 (fls. 35 a 37), teriam sido exportados. Os documentos RE (fls. 202/203) e BL (fls. 200) consignam o mesmo volume total dos blocos (39,878 m³) que o somatório dos volumes constantes das notas fiscais de saída nº 618, 619 e 620. A DDE nº 1990873145/9 (fls. 201) encontra-se “concluída” indicando o embarque da mercadoria e a quantidade total de 25 blocos exportados confere com a quantidade informada no BL de fls. 200. A especificação do granito como “Dourado Carioca” mantém-se inalterada em todos os documentos. Está configurada a exportação, entretanto, apesar da existência de documentos que atestam a exportação, tem-se que, está correta a exigência fiscal uma vez que operou-se, in casu, o transcurso de mais de 90 dias de prazo entre a saída do estabelecimento mineiro e a exportação, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

O memorando exportação nº 561 (fls. 204) informa que os blocos de granito nº 189, 220, 237, 239, 241, 249, 270, 277, 285 e 338, remetidos pelas notas fiscais nº 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588 e 589 (fls. 23 a 28 e 30 a 31), teriam sido exportados. Os documentos RE (fls. 207) e BL (fls. 205) consignam o mesmo volume total dos blocos (78,553 m³) que o somatório dos volumes constantes das notas fiscais de saída nº 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588 e 589. A DDE nº 1990579081/0 (fls. 206) encontra-se “concluída” indicando o embarque da mercadoria e a quantidade total de 10 blocos exportados confere com a quantidade informada no BL de fls. 205. A especificação do granito como “Dourado Carioca” mantém-se inalterada em todos os documentos. Está configurada a exportação, entretanto, apesar da existência de documentos que atestam a exportação, tem-se que, está correta a exigência fiscal uma vez que operou-se, in casu, o transcurso de mais de 90 dias de prazo entre a saída do estabelecimento mineiro e a exportação, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

As saídas efetuadas através das notas fiscais 933, 941, 945, 952, 955, 956, 959, 961, 962, 966, 971, 974, 978 a 980, 983, 987, 988, 990 a 993, 997, 998 e 1018 (fls. 79 a 111) referem-se a 28 (vinte e oito) blocos de granito cujo somatório de seus volumes é de 220,352 m³. O memorando de exportação nº 097/00 (fls. 227) e o BL de fls. 228 mencionam a exportação de 27 blocos de granito com um volume total de 213,574 m³. A divergência entre a quantidade e o volume informado nestes documentos e o total encontrado pelo somatório dos volumes dos blocos constantes das notas fiscais de saída da empresa autuada refere-se ao bloco nº 298, com um volume de 6,778 m³, constante da nota fiscal nº 961 (fls. 87), que não foi exportado junto com os demais blocos. Apesar de, excluindo-se o bloco 298, a quantidade de blocos e o volume informados nos documentos corresponderem ao somatório dos volumes das notas fiscais arroladas no memorando de exportação, pode-se constatar que no BL de fls. 228 consta, como tendo sido exportado, o bloco nº 275, bloco este que não consta de nenhuma das notas fiscais citadas no memorando de exportação e, na nota fiscal nº 962 (fls. 88) consta o bloco nº 288 que não foi arrolado no BL de fls. 228.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além dessas incongruências percebe-se que o Registro de Exportação nº 00/0791907-001 (fls. 233) informa a exportação de 245,831 m³, ou seja, 32,257 m³ a mais que o somatório dos volumes dos blocos constantes das notas fiscais que compõem o memorando de exportação.

Destarte, face à total divergência entre estes volumes, que pela média dos volumes dos blocos, pode corresponder a três ou a quatro blocos, tem-se como correta a imputação fiscal, já que não se pode afirmar, de forma convicta, que os blocos saídos de Minas Gerais ao abrigo da não incidência do imposto, tenham sido efetivamente exportados.

Correta, pois, a exigência fiscal relativa às notas fiscais 933, 941, 945, 952, 955, 956, 959, 962, 966, 971, 974, 978 a 980, 983, 987, 988, 990 a 993, 997, 998 e 1018 e a exigência concernente ao valor de R\$ 1.395,23, da base de cálculo da nota fiscal 961.

As notas fiscais 1111 (fls. 134) e 1115 (fls. 135) informam a saída de 3 blocos cujo volume total é de 17,940 m³. O BL de fls. 229 informa a saída de 3 blocos com volume total de 19,356 m³ e no memorando exportação nº 097/00 (fls. 227) consta a saída de 2 blocos cujo volume total é de 12,756 m³.

A citação dos números dos blocos no BL de fls. 229 permite concluir que o bloco nº 435, constante na nota fiscal 1115 (fls. 135) não se inclui no volume informado no memorando exportação de fls. 227.

Percebe-se grande incongruência nas informações constantes dos vários documentos. O memorando exportação informa a saída de 2 blocos com volume total de 12,756 m³ enquanto que o BL de fls. 229 cita 3 blocos com volume total de 19,356 m³ e o volume informado no RE nº 00/0851853-001 (fls. 231) é de 30,172 m³.

Não se pode afirmar, portanto, que encontra-se provada a exportação dos blocos 274 e 278, saídos de Minas Gerais através das notas fiscais 1111 e 1115, respectivamente. Corretas, pois, as exigências fiscais.

As saídas efetuadas através das notas fiscais 1131, 1134, 1139, 1144, 1147 e 1148 (fls. 144 a 149) referem-se a 7 (sete) blocos de granito cujo somatório de seus volumes é de 59,291 m³. O memorando de exportação nº 123/00 (fls. 240) e o BL de fls. 241 mencionam a exportação de 6 blocos de granito com um volume total de 51,890 m³. O bloco nº 439, com um volume de 6,905 m³, constante da nota fiscal 1139 (fls. 146) não consta do BL de fls. 241, entretanto, ainda que se exclua o mesmo, o somatório dos volumes dos blocos será de 52,386 m³, permanecendo a divergência em relação ao volume informado no memorando exportação e no BL.

No BL de fls. 241 consta, como tendo sido exportado, o bloco nº 294, bloco este que não consta de nenhuma das notas fiscais citadas no memorando de exportação.

Não bastassem as incongruências verificadas, tem-se que, em relação à nota fiscal 1131, transcorreu mais de 90 dias de prazo entre a saída do estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro e a exportação, o que transfere ao estabelecimento remetente a obrigação do recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

Não se pode afirmar, de forma convicta, que os blocos saídos de Minas Gerais ao abrigo da não incidência do imposto, tenham sido efetivamente exportados.

Correta, pois, a exigência fiscal relativa às notas fiscais 1131, 1134, 1144, 1147 e 1148 e a exigência com relação ao valor de R\$ 2.759,62, da base de cálculo da nota fiscal 1139.

Os granitos constantes das notas fiscais 949 (fls. 82), 973 (fls. 93), 977 (fls. 95), 982 (fls. 100), 989 (fls. 104) e um dos blocos da nota fiscal 961 (fls. 87), já que o outro bloco consta do memorando exportação nº 097/00 (fls. 227), somam 52,838 m³, valor praticamente idêntico àquele informado no memorando exportação nº 087/00 (fls. 247) e no BL de fls. 248, que citam o volume de 52,824 m³. A diferença de 0,014 m³, num total de 7 blocos é irrisória. O mesmo volume dos blocos (52,824 m³) consta do RE nº 00/0709508-001 (fls. 250). A situação do despacho “Emitido Comprovante de Exportação” (fls. 253), confirma o embarque ou transposição de fronteira da mercadoria, entretanto, pode-se afirmar que a mercadoria saída do país não é a mesma que saiu de Minas Gerais através das notas fiscais 949, 961, 973, 977, 982 e 989, dada a total divergência das numerações dos blocos saídos de Minas Gerais e aqueles que constam do BL de fls. 248. Não se tratam das mesmas mercadorias, de sorte que afiguram-se corretas as exigências fiscais.

O memorando exportação nº 045/01 (fls. 284) informa que os blocos de granito remetidos pelas notas fiscais nº 1103 e 1162 (fls. 132 e 150), teriam sido exportados. No RE 01/0712676-001 (fls. 287) consta o volume de 151,545 m³, equivalente ao somatório dos volumes dos 20 blocos de granito fiorito com os dois blocos de granito “Dourado Carioca”, constantes do BL de fls. 285. O Comprovante de Exportação relativo à DDE nº 2010512402/8 (fls. 290) indica o embarque da mercadoria com destino ao exterior, entretanto, apesar da existência de documentos que atestam a exportação, tem-se que, está correta a exigência fiscal uma vez que operou-se, in casu, o transcurso de mais de 90 dias de prazo entre a saída do estabelecimento mineiro e a exportação, ficando o estabelecimento remetente obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, consoante o disposto no art. 266, inciso I, c/c §1º, todos do Anexo IX, do RICMS/96. No BL de fls. 285 consta, como tendo sido exportado, o bloco nº 424, bloco este que não consta como de nenhuma das duas notas fiscais citadas no memorando exportação.

Corretas as exigências fiscais relativas às notas fiscais 1103 e 1162.

Algumas notas fiscais são citadas nos documentos de exportação, porém, não em relação a todos os blocos que as mesmas mencionam. Assim, pelo compulsar dos autos conclui-se não haver qualquer comprovação de que foram exportados os seguintes blocos: bloco 161 da nota fiscal 1490 (fls. 178); bloco 170 da nota fiscal 1491 (fls. 177); bloco 199 da nota fiscal 1539 (fls. 182); blocos 200 e 202 da nota fiscal 1541 (fls. 183); bloco 195 da nota fiscal 1548 (fls. 184); bloco 610 da nota fiscal 1420

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 163); bloco 602 da nota fiscal 1421 (fls. 164) e bloco 601 da nota fiscal 1424 (fls. 165).

Nenhuma menção a tais blocos ou qualquer documento tendente a comprovar a exportação de qualquer deles foi trazida aos autos e, assim, considera-se correta a imputação fiscal relativa aos mesmos.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que as mercadorias saídas do Estado de Minas Gerais através das notas fiscais 1249 (fls. 155), 1317 (fls. 158), 1319 (fls. 159), 1387 (fls. 160), 1389 (fls. 161), 1436 (fls. 169), 1463 (fls. 174), 1466 (fls. 175) e 1467 (fls. 176) tenham sido exportadas, de sorte de que estão corretas as exigências fiscais acerca das mesmas.

Quanto às demais notas fiscais que compõem o rol das exigências fiscais, a Auditoria Fiscal promove levantamento quantitativo das saídas destinadas à exportação, e segundo Ela, estaria caracterizada a exportação dos produtos, ainda que se apresentem as ressalvas destacadas em seu Parecer.

Data máxima vênia, há de se discordar do eminente Auditor. É que, em se tratando de benefício fiscal (desoneração tributária) todas as determinações da legislação tributária devem ser seguidas de maneira ímpar pelo remetente da mercadoria. Se no primeiro momento parecem absurdas, uma análise pormenorizada dos dispositivos permite aferir que possuem todos um único fim: a controlística fiscal.

Assim sendo, e principalmente por se tratar de mercadorias não identificáveis por marca, modelo, número de fabricação, dentre outros, torna-se essencial o cumprimento de todos os dispositivos. Com efeito, a indicação de se tratar de mercadoria produzida em outro estado; pequenas diferenças entre os volumes e a descrição da mercadoria; não identificação do estado remetente no SISCOMEX, bem como a inexistência de memorandos de exportação nos termos exigidos pela legislação mineira, impedem a conclusão de que as mercadorias exportadas foram exatamente aquelas que saíram do Estado de Minas Gerais.

Não sendo possível concluir de modo afirmativo que as mercadorias exportadas foram exatamente as mercadorias mineiras, há de se manter as exigências fiscais também em relação a tais documentos.

Deve-se ressaltar que o Fisco, ao descaracterizar as exportações e considerando que os destinatários dos blocos de granito são contribuintes do ICMS e situam-se no Estado do Espírito Santo, exigiu o ICMS à alíquota de 7%, o que se coaduna com o disposto na alínea "b", do inciso II, do art. 43, da parte geral do RICMS/96.

As notas fiscais do exercício de 2000 emitidas para a empresa Marsal Intermodal de Cargas Ltda retornaram no prazo da lei, sendo que o Fisco, em sua manifestação, mostrou-se favorável à exclusão das exigências sobre as quais a Impugnante afirma terem retornado as mercadorias e efetivamente excluiu do feito fiscal (fls. 784 a 788) as exigências relativas às notas fiscais 964, 967, 981, 1037, 1046,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1119 e 1120 cujas notas fiscais de devolução encontram-se nos autos respectivamente às fls. 420, 421, 422, 423, 424, 425 e 419.

As exigências fiscais relativas às notas fiscais 1286 (fls. 156) e 1306 (fls. 157) estão corretas uma vez que as mesmas referem-se a saídas de blocos de granito do Estado de Minas Gerais e as exportações ocorridas, conforme memorandos de exportação, BL`s e RE`s, inclusos nos autos às fls. 302 a 317, referem-se a chapas de granito já beneficiadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 784 a 791. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ